



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11543.002188/2005-22  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-004.039 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 23 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2001

**COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PROVA.**

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (Súmula CARF nº 143). Contudo, cabe ao contribuinte a produção de um conjunto probatório apto a demonstrar que o imposto de renda foi efetivamente retido pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

Trata-se de auto de infração lavrado em 20 de maio de 2005, por meio do qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 4.496,57, a título de IRPF suplementar, exercício 2002, ano-calendário 2001, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de dedução indevida a título de contribuição à previdência oficial, dedução indevida de despesa com instrução e dedução indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 4.236,75

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que :

- a) em relação a dedução indevida a título de contribuição à previdência oficial, recolheu, além da contribuição já reconhecida, a quantia de R\$ 724,80. Sendo que o recolhimento se deu em doze parcelas de R\$ 30,20 para o Recorrente e outras doze parcelas de R\$ 30,20 para sua esposa e dependente Sra. Patrícia Neves L. do Nascimento
- b) em relação a dedução indevida de despesa com instrução, à época do fato gerados, houve expressa determinação que os valores pagos nos “cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e seus dependentes” deveriam deduzir o montante tributável. Para que o curso de inglês técnico da dependente do Recorrente não se enquadraria no caso de especialização ou profissionalização, deveria haver uma análise aprofundada e não uma autuação;
- c) em relação a dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, o contribuinte pode ter laborado em escusável, visto que foi contratado pelo grupo industrial cuja empresa principal, BRASPEROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A CNPJ nº 11.703.519/0001-52, e a empresa Têxtil Braslinho faz parte do grupo;
- d) a empresa que efetuou as retenções e recolhimentos seja a própria Brasperola e, diante disso, se deu a falta de retenção e recolhimento do imposto;
- e) novamente faz-se necessária a perícia a fim de que se verifique, na apresentação da DIRF, se consta a retenção e o recolhimento dos tributos indicados pelo Recorrente.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) boleto destinado ao curso de inglês (fls. 20); e (ii) guia de previdência social (fls. 21 a 31).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pelo Recorrente, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, proferiu o acórdão de nº 02-27.900 – 5ª Turma da DRJ/BHE, julgando procedente em parte a impugnação por entender, em síntese, que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse que sofreu retenção por parte da Brasperola Indústria e Comércio S/A, já que, equivocadamente, declarou que teria sido a Têxtil Braslinho S/A.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) se a própria decisão registra que nem a Brasperola Indústria e Comércio S/A e tampouco a Têxtil Braslinho S/A declaram pagamentos em favor do Recorrente, certamente nenhum imposto seria devido e, conseqüentemente, a multa é descabida;
- b) uma vez que declarou a receita auferida em favor da Brasperola Indústria e Comércio S/A, a responsabilidade cabe exclusivamente a fonte pagadora, não ao contribuinte;
- c) a retenção do imposto de renda na fonte ocorreu, sendo assim, o Recorrente recebeu a parcela líquida, já deduzido o IRRF, não podendo responder pela obrigação tributária imposta por lei à fonte pagadora.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a compensação de IRRF alegadamente descontado pela Têxtil Braslinho S.A.

Em sua DAA, o Recorrente declarou o recebimento de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 25.200,00 e o imposto retido na fonte, no valor de R\$ 4.236,75.

Importante destacar que, conforme ao que se depreende dos documentos de fls. 70-74, as empresas Braspêrola Indústria e Comércio S.A. e a Têxtil Braslinho S.A. não apresentaram nenhuma Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte com beneficiárias pessoas físicas.

É verdade que pode-se interpretar que o Recorrente agiu de boa-fé, declarando o recebimento de rendimentos tributáveis que não foram declarados pela fonte pagadora, mas não é menos verdade que o Recorrente poderia ter instruído a sua impugnação ou recurso voluntário, com contrato de prestação de serviço, recibo de pagamento de autônomo, holerite, contrato de trabalho, ou qualquer outro documento para demonstrar que houve o desconto do imposto de renda pela fonte pagadora.

Neste sentido, veja-se ementa de acórdão proferido por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em caso análogo:

**Numero do processo:** 13894.000582/2009-03

**Turma:** Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

**Câmara:** Quarta Câmara

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Fri Nov 06 00:00:00 BRT 2020

**Data da publicação:** Wed Dec 16 00:00:00 BRT 2020

**Ementa:** ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)  
Ano-calendário: 2005 COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PROVA. O contribuinte não atendeu a intimação para comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte e o lançamento foi efetuado pela diferença entre o declarado e o informado em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (Súmula CARF nº 143). Contudo, cabe ao contribuinte a produção de um conjunto probatório apto a demonstrar que o imposto de renda foi efetivamente retido pela fonte pagadora.

**Numero da decisão:** 2401-008.645

Dessa forma, por ausência de comprovação de que os rendimentos foram recebidos com desconto da parcela referente ao IRRF, conforme declarado pelo ora Recorrente,

não há como reconhecer o seu direito à compensação, devendo-se ressaltar que em caso de não retenção do imposto pela fonte pagadora, o contribuinte deverá proceder ao recolhimento do imposto de renda devido sobre o recebimento dos rendimentos tributáveis.

***Conclusão***

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto